



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.000304/2001-46
Recurso nº : 135.134
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.855

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 11128.000304/2001-46
Resolução n° : 301-1.855

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, de fl. 116, a cuja leitura procedo, com a licença dos meus pares.

Em acórdão simplificado, à fl. 114, a Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da recorrente, por considerar que a importação não se ajustaria aos acordos da ALADI, não sendo aplicável a redução de alíquota, devendo ser processada pelo regime normal de tributação, e, conseqüentemente não se configurando pagamento indevido que enseje a restituição pleiteada (fl. 128).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, à fl. 132, repisando os argumentos expendidos na instância a quo.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000304/2001-46
Resolução nº : 301-1.855

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Esta Câmara, por diversas vezes, já debateu a questão da triangulação comercial nas importações ocorridas sob o manto da ALADI, com benefício de redução de alíquota e se formou a jurisprudência de que a intermediação de um terceiro País, não participante, pode ser admitida, desde que atendidos os termos do artigo 4º da Resolução no. 252 do Comitê de Representantes da ALADI, transcrito pela decisão recorrida, à fl. 123.

Na esteira deste entendimento, verifico que, nos autos, são encontrados os seguintes elementos;

- Certificado de Origem, à fl. 42, com menção – no campo das observações – da fatura a ser emitida pelo terceiro país envolvido na importação, inclusive com aposição do seu número;
- Fatura emitida, à fl. 41, com número coincidente com aquele indicado, em favor da recorrente, pela empresa daquele país;
- Conhecimento de embarque, à fl. 43, com indicação do trânsito da mercadoria e destino à empresa brasileira.

Em que pese tais elementos, percebo que está ausente a fatura emitida pelo fabricante – no México – para a empresa que faturou a mercadoria para a recorrente, cujo número consta do Certificado de origem, e considero este elemento de fundamental importância para o esclarecimento sobre se a quantidade adquirida pela mesma - do México - seria compatível com aquela faturada para o Brasil.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que seja suprida tal circunstância.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator